



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES N. 0004322-32.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Everton França Rolim (Adv. Abraão Costa Florêncio de Carvalho – OAB/PB n. 12.904)

2º APELANTE: : Bradesco Seguros S.A. (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22.718)

APELADOS: Os mesmos

RECORRENTE: Everton França Rolim (Adv. Abraão Costa Florêncio de Carvalho – OAB/PB n. 12.904)

RECORRIDO: Bradesco Seguros S.A. (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PE 22.718)

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADE PERMANENTE CONFIGURADA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVAS SATISFATÓRIAS. TABELA DA LEI N. 11.945/2009. ENQUADRAMENTO DA LESÃO ADEQUADA. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DA PARTE RÉ.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Não há que se falar em carência de ação, por ausência de

requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.

- O documento público emitido por autoridade competente goza de presunção *juris tantum* de veracidade, apenas refutada por provas consistentes em sentido contrário.

- Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistindo dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, destarte, à luz de tal disciplina, que a debilidade permanente parcial de membro inferior, acometida ao autor, configura invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 6.194/1974.

RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecido o recurso adesivo da parte que anteriormente interpôs apelação cível contra a mesma sentença, pois opera-se a preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso. O princípio da unirrecorribilidade recursal, adotado pelo sistema processual pátrio, também veda a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento parcial ao apelo do réu, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 248.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos apelatórios interpostos, respectivamente, por Everton França Rolim e por Bradesco Companhia de Seguros S/A e recurso adesivo interposto por Everton França Rolim contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta pelo 1º apelante em face do 2º apelante.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo ao pagamento de indenização devida a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT (R\$ 9.450,00), em favor do autor, acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar da decisão e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Após opostos embargos declaratórios, o MM. Juízo *a quo* acolheu-os, modificando a sentença para condenar o promovido a pagar indenização no valor de R\$ 3.375,00, mantendo, ademais, a r. sentença em seus termos.

Inconformado, o autor apresenta recurso apelatório, pugnando pela majoração do *quantum* efetivamente devido para o valor de R\$ 2.362,50.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

Recurso adesivo apresentado pelo autor.

Contrarrazões ao recurso adesivo devidamente apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Inicialmente, quanto ao recurso adesivo entendo não poder ser conhecido, pois, como dito, o autor já interpôs recurso de apelação.

A interposição de novo apelo, sob a modalidade adesiva, constitui flagrante violação ao princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como princípio da unicidade ou singularidade.

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. Uma

vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível emendá-lo ou substituí-lo.

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo do poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso. (In: Teoria geral dos recursos cíveis. 6. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 238/240)

Complementar à essa orientação, a observação de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha no sentido de que são pressupostos para o manejo do recurso adesivo: “[...] decisão em que houve sucumbência recíproca, o recurso de uma parte e o silêncio da outra, que é exatamente aquele que pretende interpor o recurso adesivo”. (In: Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5. ed. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 90)

Assim, interposta a apelação principal, não há se falar em interposição de novo apelo, ainda que sob a forma adesiva.

Diante de tais considerações, não conheço do recurso adesivo.

Quanto aos recursos apelatórios, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que apenas o primeiro recurso manejado merece ser provido parcialmente, apenas para reformar a sentença quanto ao arbitramento do montante indenizatório, adequando-o à Lei Federal n. 11.945/09 e à abalizada Jurisprudência pátria.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte transita em redor do direito do demandante à percepção de indenização decorrente de sinistro, a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo litigante, em acidente automobilístico, de debilidade permanente parcial, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), do seu joelho esquerdo.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, merece ser rejeitada.

Com efeito, em se tratando de Seguro DPVAT, as Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Eis o preceptivo legal:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos

demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. “

Sendo assim, ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1366592 / MG , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 09/05/2017, DJe 26/06/2017).

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido

Consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

Prosseguindo, passo a analisar a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual suscitada pela seguradora, sob o fundamento de que o apelado não requereu na esfera administrativa o pagamento da indenização do seguro DPVAT pretendido, destacando, desde logo, o seu não acolhimento, eis que a seguradora ofereceu resistência à pretensão autoral por meio da contestação apresentada, caracterizando-se assim o interesse processual pela resistência à pretensão.

Nesse norte, a jurisprudência desta Corte:

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PELO IML. AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA NO MUTIRÃO DPVAT. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 43 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

2."Se a perícia judicial realizada no 'mutirão do DPVAT'; qualifica de forma satisfatória a extensão das lesões sofridas pela vítima, assim como quantifica o grau de invalidez permanente e o percentual de perda funcional, tal como determina a legislação, desnecessária a realização de nova perícia pelo IML para aferição do que já restou constatado" (TJMG, APCV 1.0702.14.054551-9/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 24/09/2015; DJEMG 02/10/2015).

3.Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da

utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes” (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1360777/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, julgado em 07/04/11, publicado no Dje 29/04/2011).4.No seguro obrigatório incide correção monetária a partir do evento danoso, Súmula nº 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação, Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. (AC nº 0035329-42.2013.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 22/03/2016) - sublinhei.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao argumento ventilado rumo à ausência de cobertura dos fatos apurados pelo Seguro Obrigatório DPVAT, ante a inoccorrência de acidente de trânsito, faz-se mister denotar que tal não merece qualquer respaldo, sobretudo porque as provas colacionadas aos autos são assentes em denotar que as lesões em discussão decorreram, à evidência, de acidente automobilístico, conforme documentos oficiais juntados aos autos.

Superadas tais questões e avançando ao exame do grau de invalidez e do montante total da indenização securitária indevida, revela-se mandamental lembrar, nos termos do laudo pericial, que o demandante fora acometido, em razão de acidente automobilístico, de **debilidade permanente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de uma das pernas.**

Nessa esteira em questão, vislumbra-se da leitura do exame técnico que a lesão ocasionada ao promovente indica um estado de invalidez parcial incompleto, eis que não provocara ao mesmo a inutilização integral do membro, da função locomotora ou, sequer, a incapacidade permanente para o trabalho, mas, sim, perda funcional de parte do membro inferior esquerdo.

De acordo com esse cenário e considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei 11.945/09, vê-se que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica,

classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

[...]

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)''.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, evidencia-se que a tabela referenciada no artigo determina ser no patamar de **25% (vinte e cinco por cento) o valor da indenização em casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar.**

Trasladando-se o posicionamento acima respaldado ao caso em desate tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável repercussão, influenciando, inclusive, em movimentos do joelho, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, precisamente no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento).

Isto posto, tenho que a indenização arbitrada na sentença (R\$ 3.375,00), não se apresenta adequada e condizente com as circunstâncias do caso, mormente porque deveria tal percentual incidir sobre a indenização correspondente aos casos de perda completa da mobilidade completa de uma das pernas a qual, com arrimo na tabela legal, orça-se em R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais). Daí porque salutar a reforma da sentença nesse ponto.

Em razão de todas as considerações tecidas acima e com fulcro no ordenamento jurídico, **não conheço do recurso adesivo, ao passo que nego provimento ao apelo do autor e dou provimento parcial ao apelo do réu**, tão somente para minorar o montante indenizatório à quantia de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), mantendo, ademais, a r. sentença em seus demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento parcial ao apelo do réu, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

